



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC – 06108/14

Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de Sousa. Pregão Presencial nº 003/2014. Contratação de pessoa física ou jurídica destinada à locação de veículos para transporte escolar do município de Sousa. Regularidade com ressalvas. Recomendação.

ACÓRDÃO AC2 TC 00002/18

1. RELATÓRIO

1. Número do Processo: TC – 06108/14.
2. Órgão de origem: Prefeitura Municipal de Sousa.
3. Tipo de Procedimento Licitatório: Pregão Presencial nº 003/2014, tipo menor preço, com suporte legal na Lei nº 10.520/02, Lei Complementar nº 123/2006, Decreto Municipal nº 058/2004, e, subsidiariamente, na Lei Federal nº 8.666/93 e alterações.
4. Objeto do Procedimento: Contratação de pessoa física ou jurídica destinada à locação de veículos para transporte escolar do município de Sousa.
5. Valor do Processo: R\$ 820.665,40 (oitocentos e vinte mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e quarenta centavos).
6. Autoridade Homologadora : André Avelino de Paiva Gadelha Neto – Prefeito.
7. Firmas Vencedoras:

Firma	Valor (R\$)
Aldeone Silva Leandro	42.662,40
Artur Alves Dantas	26.159,00
Eraldo Antônio de Oliveira	34.380,40
Everaldo dos Santos	26.260,00
Flávio Calixto Xavier	19.957,60
Francisco de Assis Batista Mendes	60.539,40
Francisco de Assis Galvão dos Santos	52.318,00
Francisco Eugênio de Sousa	25.209,60
Francisco Irlan Barbosa da Silva	13.453,20
Joaquim Medeiros Justino	37.370,00
José Faustino de Sousa	58.297,20



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Josemar Sales da Silva	48.581,00
Lídia Henrique de Macedo	57.772,00
Manoel Antônio da Silva	13.655,20
Márcio Alves Dantas	28.360,80
Maria Iridan de Sousa	89.688,00
Maria Vilani da Silva	27.310,40
North Leandro Cezer	46.338,80
Raimundo Daniel Neto	40.440,40
Ricardo Francisco de Sousa	42.016,00
Rivaldo Augusto da Silva	29.896,00

8. Pronunciamento da Auditoria: O órgão técnico, em relatório inicial, identificou as seguintes irregularidades :

- a) ausência das cópias dos documentos dos veículos contratados;
- b) descumprimento às regras da cartilha do INEP (Instituto Nacional de estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira) quanto ao transporte escolar; e
- c) não obediência às Resoluções Normativas RN-TC 004/2006 e 006/2006, as quais exigem o cumprimento das normas do Código de Trânsito Brasileiro e do CONTRAN (Conselho Nacional de Trânsito).

Devidamente citado, o Sr. André Avelino de Paiva Gadelha neto, então Prefeito de Sousa, após um pedido de prorrogação, apresentou defesa (fls 268/271), a qual apenas sanou parcialmente a irregularidade relativa à documentação dos veículos contratados, uma vez que ficaram restando ainda oito veículos sem a documentação exigida.

Devido ao Conselheiro André Carlos Torres Pontes ter assumido a presidência desta Corte, o referido processo passou a ser da responsabilidade do Conselheiro Arthur Cunha Lima. Ato contínuo, de forma excepcional, foi recepcionada nos autos nova documentação apresentada pelo gestor responsável, tendo sido encaminhada para análise da unidade técnica.

Após análise da nova documentação, a auditoria considerou sanada apenas a irregularidade relativa aos documentos dos veículos contratados, permanecendo as falhas no edital. Ao final, entendeu irregular a licitação e o contrato dela decorrente.

2. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

O *Parquet*, em Parecer elaborado pelo Subprocurador-Geral Manoel Antônio dos Santos Neto, entendeu pela irregularidade do Pregão Presencial nº 003/2014, aplicação de multa à autoridade responsável e recomendação à Prefeitura de Sousa, no sentido de observar a Lei 8.666/93 e as normas relativas ao transporte de estudantes.

Após análise de nova documentação pela Auditoria, num segundo momento, através de cota, o supracitado Subprocurador ratificou o Parecer retromencionado, sem prejuízo da redução proporcional da multa que venha a ser aplicada.

3. VOTO DO RELATOR

Este relator, pedindo vênua à d. Auditoria e ao Ministério Público junto a esta Corte, e ciente de que o gestor sanou a irregularidade relativa à ausência de documentação dos veículos, restando apenas as falhas encontradas no edital, entende que as máculas remanescentes, constatadas pelo órgão técnico, encontram-se no âmbito da formalidade.

Dessa forma, considerando que o objeto da licitação já foi cumprido e não se constatou dano ao Erário; VOTA pela :

I. REGULARIDADE COM RESSALVAS do Pregão Presencial nº 0003/2014 e do contrato dele decorrente, realizados pela Prefeitura Municipal de Sousa;

II. RECOMENDAÇÃO à administração da Prefeitura Municipal de Sousa, no sentido de cumprir, nos próximos procedimentos licitatórios, as disposições contidas na Lei 8.666/93 e nas normas relativas ao transporte de estudantes.

4. DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo 6108/14, e considerando o relatório da Auditoria e o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 2a. Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em:

I. Julgar **REGULAR COM RESSALVAS** o Pregão Presencial nº 0003/2014 e o contrato dele decorrente, realizados pela Prefeitura Municipal de Sousa;

II. **RECOMENDAR** à administração da Prefeitura Municipal de Sousa, no sentido de cumprir, nos próximos procedimentos licitatórios, as disposições contidas na Lei 8.666/93 e nas normas relativas ao transporte de estudantes.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
João Pessoa, 30 de janeiro de 2018.

Assinado 30 de Janeiro de 2018 às 14:31



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 30 de Janeiro de 2018 às 12:25



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 30 de Janeiro de 2018 às 19:28



Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO